

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. SORAYA MANATO)

Acrescenta artigo à Lei nº 11.947, de 2009, com relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para autorizar, durante o período de suspensão das aulas em razão de situações de emergência de saúde pública, a distribuição direta aos pais e responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, de recursos financeiros recebidos à conta desse Programa e de gêneros alimentícios adquiridos com esses recursos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se art. 21-A à Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009:

“Art. 21-A. Em situações de emergência de saúde pública, como surtos, epidemias e pandemias, que resultem na suspensão das aulas em escolas públicas de educação básica, fica o ente federado responsável por essas escolas autorizado a distribuir aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados:

I - por meio eletrônico controlável, recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE.

II - gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE.

Parágrafo único. A distribuição de que trata o “caput” deverá:

I - ser proporcional ao consumo estimado para cada estudante, caso estivesse recebendo a alimentação escolar durante o funcionamento regular das escolas.

II - constar, de modo detalhado, na prestação de contas prevista no inciso II do art. 20 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é um dos mais relevantes programas suplementares de assistência estudantil, especialmente para os alunos dependentes das famílias mais pobres.

A eventual, e por vezes prolongada, suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situações emergenciais de saúde pública, como surtos, epidemias e pandemias, a exemplo da atual pandemia do coronavírus, priva esses estudantes de um reforço alimentar que, para a imensa maioria do alunado das redes públicas, representa verdadeira condição de subsistência.

É indispensável que o Poder Público assegure às crianças e jovem brasileiro, durante essas situações de excepcionalidade, acesso a meios alternativos de provimento dessa alimentação.

Essas as razões que inspiram a presente proposição, na certeza de que seu mérito haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares com vistas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada SORAYA MANATO